DELIBERAÇÃO AC00 - 3529/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/11368/2014/001
PROTOCOLO	**:** 1878646
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
RECORRENTE	**:** LEDI FERLA
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – INEXECUÇÃO – AUSÊNCIA DE RESCISÃO – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ERRO FORMAL – CELEBRAÇÃO DE TERMO DE ENCERRAMENTO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – ARGUMENTOS SUFICIENTES – REGULARIDADE COM RESSALVA – PROVIMENTO.

Inobstante a legislação estabelecer que a inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão (Artigo 77 da Lei 8.666/93), verificado, no caso, ato de interrupção contratual por meio de "Termo de Encerramento de Contrato", celebrado mediante situação de força maior, devidamente justificado, por conveniência e oportunidade da administração, com aceitação da contratada e sem prejuízo ao erário, sem qualquer movimentação financeira, deve ser, em atenção aos Princípios da Proporcionalidade e da Verdade Real, declarada a regularidade com ressalva da execução do Contrato Administrativo e excluída a sanção imposta ao recorrente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 04 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e dar provimento** ao Recurso interposto pela **Sra. Ledi Ferla**, para **reformar** o Acórdão n. 1045/2017, prolatado na 5ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 04 de abril de 2017, para **modificar** o comando do item "II" para declarar a **regularidade com ressalva** da execução do Contrato Administrativo n. 192/2014 e; **excluir** os comandos dos tens "III e IV", **isentando** a Recorrente da sanção imposta, ante a ausência de prejuízos; **mantendo-se** inalterados os demais comandos do Decisum.

Campo Grande, 04 de dezembro de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário**, interposto pela então Secretária Municipal de Assistência Social de Dourados MS, **Senhora Ledi Ferla** (CPF/MF 597.332.099-53), em face do **Acórdão n. 1045/2017,** prolatado na 5ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 04 de abril de 2017, que decidiu:

> I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade do Contrato Administrativo n. 192/2014 (segunda fase), celebrado entre o Município de Dourados, por intermédio da Secretaria Municipal de Assistência Social, e a empresa Casa do Atleta Ltda. – EPP;
>
> II – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a irregularidade da inexecução do Contrato Administrativo n. 192/2014, pelo fato de a Administração Municipal não ter providenciado a rescisão do contrato, o que caracteriza descumprimento à regra do art. 77 da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993;
>
> III – aplicar multa no valor equivalente a 20 (vinte) UFERMS à senhora Ledi Ferla, CPF 597.332.099-53, Secretária Municipal de Assistência Social, pela infração decorrente da irregularidade descrita no inciso II, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;
>
> IV – fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para a apenada pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições dos arts. 50, I, e 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e dos arts. 99 e 172, §1º, I e II, do Regimento Interno.

Cientificada do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, a Senhora Ledi Ferla apresenta apelo (peça 01) e, em síntese, aduz:

> Verifica-se pois, diante das razões elencadas, que à esta Recorrente vem sendo aplicada a penalidade de Multa, em razão de falhas acometidas por outros setores internos da Administração, não havendo justiça no tocante a decisão, nos moldes como foi aplicada, mormente porque não vem sendo observada as práticas reiteradas que se espera dos setores administrativos do Município.
>
> Por outro lado, vislumbra-se que, mesmo não tendo sido formalizada a rescisão do contrato, foi formalizado o competente Termo de Encerramento do Contrato, o que impele - no mínimo - que se atenue o quantitativo de multa aplicada a Recorrente.

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 3), por determinação seguiram os autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do

representante do *Parquet* de Contas (peça 5).

A 6ª Inspetoria de Controle Externo aviou análise (peça 6) e certificou pelo indeferimento das razões apresentadas, uma vez que o entendimento assimilado é o de que o termo de rescisão não pode ser suprido pelo termo de encerramento contratual; e a recorrente não apresentou copia da norma municipal quanto a irresponsabilização para os atos praticados.

Corroborando, o Ministério Público de Contas (peça 8) opina por negar provimento a súplica, mantendo os comandos da deliberação.

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

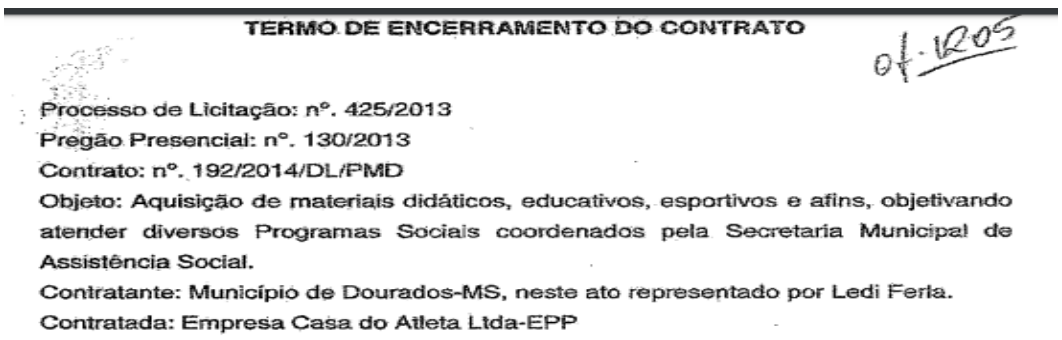
Presentes os pressupostos e condições recursais, **conheço do apelo** e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face do **Acórdão da Primeira Câmara n. 1045/2017,** foram os autos submetidos tanto à análise da 6ª ICE como ao parecer do Ministério Público de Contas, que opinaram pelo não provimento ao recurso.

Analisando, deixo de acompanhar o posicionamento externado pelos órgãos de apoio, e acolho o esclarecimento e justificativa apresentada pela parte inconformada, **Senhora Ledi Ferla.**

Passo a expor os fundamentos.

Inobstante a legislação regulamentar estabelecer que, a inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão (Artigo 77 da Lei 8.666/93), especificamente neste caso, cabe adotar o juízo de razoabilidade e considerar regular o ato de interrupção contratual por meio de "Termo de Encerramento de Contrato". Vejamos:



TERMO DE ENCERRAMENTO DO CONTRATO

Fl. 1205

Processo de Licitação: nº. 425/2013
Pregão Presencial: nº. 130/2013
Contrato: nº. 192/2014/DL/PMD
Objeto: Aquisição de materiais didáticos, educativos, esportivos e afins, objetivando atender diversos Programas Sociais coordenados pela Secretaria Municipal de Assistência Social.
Contratante: Município de Dourados-MS, neste ato representado por Ledi Ferla.
Contratada: Empresa Casa do Atleta Ltda-EPP

TERMOS

Por este instrumento, a Contratante acima identificada resolve registrar o encerramento do Contrato em epígrafe, dando plena, geral, irrestrita e irrevogável quitação de todas as obrigações diretas e indiretas decorrentes deste contrato, com eficácia liberatória de todas as obrigações do contratado, exceto as garantias legais (art. 73, § 2º, da Lei nº 8.666/93).
Assim, sendo consignamos que execução encontra-se encerrada desde a data de **09 de junho de 2015**, sendo o montante não executado o valor de R$ 125.364,50(cento e vinte e cinco mil, trezentos e sessenta e quatro reais e cinquenta centavos).

Dourados-MS, 27 de agosto de 2015.

Referido termo, foi celebrado mediante situação de força maior, por medida de conveniência e oportunidade da administração, com aceitação tácita da parte contratada, não havendo qualquer prejuízo ao erário. Inclusive, à época, carreado aos autos originários, justificativa específica para o ato de não cumprimento da execução do objeto contratado. Vejamos:

Em resposta a CI nº. 250/2015, informamos que os materiais didáticos, educativos e esportivos - objeto do contrato nº 192/2014, pregão nº. 130/2013 - com a empresa Casa do Atleta LTDA - EPP foram licitados para atender aos Serviços Socioassistenciais desta Secretaria, ofertados a população do nosso Município.

Todavia, em razão do reordenamento do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV) no âmbito do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, mediante a Resolução nº 1, de 07/fevereiro/2013 do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), a qual promoveu a *"equalização e qualificação da oferta, a unificação da lógica de coofinanciamento federal e o estabelecimento de metas de atendimento ao público prioritário"* a atual gestão teve que focar em estratégias e pensar em novas formas de trabalho para cumprir o que foi pactuado – a nível nacional - mediante a Resolução, que inovou a configuração para o trabalho socioassistencial com as famílias.

Assim, em razão da adoção, gradativa, de novos parâmetros de trabalho e de forma a evitar a má utilização de recursos públicos, decidiu-se não adquirir os materiais da Empresa Contratada, pois os mesmos não mais seriam utilizados pelos Serviços Socioassistenciais (em razão do reordenamento), evitando-se, assim, o risco de se tornarem obsoletos para a Administração.

Pelas razões expostas, não houve a execução do contrato 191/2014 até que se redefinisse a nova configuração da execução dos Serviços - adstritos a esta Secretaria – observando os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidas pelas políticas públicas de assistência social.

Segue em anexo, Resolução nº1 de 07/fevereiro/2013, publicada no Diário Oficial da União de 22/fevereiro/2013.

Sem mais para o momento, nossos protestos de elevada estima e consideração.

Com efeito, mero cumprimento de formalidades, porquanto, houve a cessação da eficácia do contrato antes do encerramento do seu prazo de vigência, sem que tenha ocorrido qualquer movimentação de execução financeira.

Ademais, o procedimento adotado não acarretou qualquer prejuízo; fato que deve ser considerado, prestigiando os Princípios da Proporcionalidade e Verdade Real.

É certo que, se os atos praticados atingiram os objetivos propostos e não feriram sobremaneira as normas regulamentares, a situação exorbitada não inviabiliza a reforma do decisum para excluir a multa arbitrada em razão da impropriedade alhures arguida.

Cumpre, portanto, a atuação desta Corte Fiscal para alterar o juízo formado no feito, no sentido de declarar a regularidade com ressalva do ato de execução contratual (item II) e excluir a sanção imposta no comando do item "III" do Decisum objurgado.

Cabe, entretanto, recomendação ao jurisdicionado para que passe a observar com maior rigor as normas aplicáveis à matéria, especialmente no que cinge a interrupção de trâmite processual.

Há que se asseverar, inclusive, que o Controle Interno deve ser empregado de forma eficaz, pois é um instrumento de assessoramento fundamental para dar suporte operacional com o escopo de evitar falhas, tal como mencionada nestes autos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, divergindo do parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pela Recorrente, **VOTO** no seguinte sentido:

1- CONHECER do Recurso Ordinário interposto pela então Secretária Municipal de Assistência Social de Dourados MS, **Senhora Ledi Ferla** (CPF/MF 597.332.099-53), por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 149 e seguintes da Resolução Normativa n. 76/2013 (à época);

2- No mérito, DAR PROVIMENTO ao pedido e **REFORMAR o Acórdão n. 1045/2017,** prolatado na 5ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 04 de abril de 2017, para o fim de **modificar o comando do item "II"** para declarar a regularidade com ressalva da fase de execução do Contrato Administrativo n. 192/2014, com fundamento no artigo 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, à época, e **excluir os comandos dos tens "III e IV"**, isentando a Recorrente da sanção imposta, ante a ausência de prejuízos; mantem-se inalterados os demais comandos do Decisum; e

3- COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 99 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n. 98, de 05 de dezembro de 2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso para reabrir a instrução processual.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 04 de dezembro de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB – ECL // MSS/dssm